

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da MMª 17ª Vara do Trabalho de **CURITIBA - PR**, em que é recorrente **ANTONIO ZANINI** e recorridos **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença prolatada às fls. 433/442, da lavra da Juíza **ROSÂNGELA VIDAL**, recorre o Reclamante.

Em razões aduzidas às fls. 456/468, o Reclamante suscita preliminar de nulidade da r. sentença primeira, sob a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional, relativamente à ausência de manifestação acerca da caracterização ou não da sucessão de empregadores em relação aos Reclamados. No mérito, pugna pelo reconhecimento da existência de vínculo empregatício durante o período em que exerceu o encargo de Diretor Estatutário, pelo conseqüente deferimento dos pedidos decorrentes de tal reconhecimento do liame empregatício entre as partes, da sucessão empresarial, bem como das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria em face da ausência do cômputo das verbas de natureza salarial, quando do implemento de sua aposentadoria.

O recolhimento das custas processuais restou comprovado à fl. 469.

Em contra-razões apostas às fls. 478/485, os segundo e terceiro Reclamados pleiteiam pela manutenção do **decisum** por

seus próprios fundamentos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 489, no sentido de que os interesses em causa não justificam sua intervenção nesta oportunidade, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XV e artigo 83, inciso II.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE.

CONHEÇO do recurso do Reclamante, porque presentes os pressupostos legais.

2. MÉRITO

I - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Busca o Reclamante a nulidade da r. sentença sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de ter oposto os competentes Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão quanto à ausência de análise da questão atinente ao reconhecimento ou não da sucessão de empregadores em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, o juízo ateve-se a se manifestar no sentido de que a análise do pedido em questão restou prejudicada, justamente em face do não-reconhecimento do vínculo empregatício com o Autor.

Não vislumbro a existência da alegada negativa de prestação

jurisdicional.

Contrariamente ao que alega o Reclamante em suas razões recursais, o juízo de origem, em momento algum deixou de analisar as pretensões deduzidas na inicial, pois somente entendeu que a análise da questão atinente ao reconhecimento ou não da sucessão de empregadores restava prejudicada em face do não-reconhecimento da existência de vínculo empregatício com os Reclamados.

Sendo assim, não há como se acatar a preliminar suscitada pelo Reclamante, mesmo porque, caso haja reforma do **decisum** primeiro quanto ao reconhecimento da existência do vínculo empregatício, os presentes autos serão remetidos à MM^a Junta de origem, a fim de que os demais pedidos decorrentes do alegado vínculo empregatício possam ser analisados.

Rejeito.

II - DA CARACTERIZAÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES DURANTE O PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE EXERCEU O ENCARGO DE DIRETOR ESTATUTÁRIO

Irresigna-se o Reclamante contra o julgado proferido pelo juízo de primeiro grau, no que se refere ao não-reconhecimento da existência de vínculo empregatício com os Reclamados.

Sustenta o Autor que antes de ser investido no encargo de Diretor Estatutário já exercia exatamente as mesmas funções que continuou a desempenhar, mantendo-se subordinado ao Diretor Superintendente, o qual fiscalizava os seus trabalhos.

Argumenta, igualmente, que a suspensão contratual do Obreiro, carece de amparo legal, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como que tal ato importou em flagrante violação ao teor constante da norma inserta no artigo 468 da CLT, uma vez que lhe foram sonogados direitos eminentemente trabalhistas.

Finalmente destaca o fato de que apesar de ter sido eleito Diretor, continuou auferindo o pagamento da verba gratificação semestral, verba de nítido caráter salarial, o que, por si só, já encerra a questão alusiva à sua caracterização de Diretor empregado e não de Diretor empregador, conforme mencionado pelo juízo de origem.

Logo, no seu entender, a subordinação configuradora da relação de emprego não lhe restou retirada a partir da suposta eleição para o cargo de diretor estatutário.

Com razão.

Alega o Reclamante começou a trabalhar em 19.11.52 e a partir de abril de 1984 passou a prestar serviços na qualidade de gerente coordenador de agências quando a partir de 1992 passou a ser conselheiro da segunda Reclamada e a partir de 31.03.97 diretor da primeira Reclamada.

Em defesa a Reclamada alega que o Reclamante foi admitido em 01.10.53, e a partir de abril de 1984 passou a ser diretor da Reclamada, por último como diretor estatutário da Bamerindus Companhia de Seguros e Conselheiros do Banco Bamerindus do Brasil S/A, funções que exerceu até 26.03.97, quando o banco Reclamado sofreu a intervenção do Banco Central.

Entendo que a condição de Diretor de grandes empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, como é o caso dos Reclamados, não exclui o vínculo de emprego, especialmente quando comprovada a subordinação jurídica. As condições de trabalho do Reclamante, evidenciada nos autos, enquadra-se nesta situação.

Antero de Carvalho e Octavio Bueno Magano, citados por Maurício Godinho Delgado, sustentam a tese “*de que ‘a eleição não altera a situação jurídica do empregado que continua, como empregado, a desfrutar dos direitos inerentes a essa condição’.*” E acrescenta o jurista que “*a tese defendida por Antero de Carvalho e Octavio Bueno Magano é mais perfeita, juridicamente, do que a da simples interrupção da prestação de serviços empregatícios: afinal, ela evita o artificial acúmulo de vantagens de situações contratuais de natureza diversa, envolvendo o mesmo período de labor*” (in Curso de direito do Trabalho, Editora LTr, São Paulo, 2002, pág. 351).

Com efeito, o preposto do primeiro Reclamado (Banco Bamerindus) confessa que: “o conselho de administração era um órgão autônomo não precisava levar suas decisões ao controlador José Eduardo; as decisões da superintendência eram levadas ao conselho de administração e não ao controlador José Eduardo; havia um comitê executivo que envolvia os diretores do Réu e se reunia para tratar assuntos específicos; a maioria das decisões era por órgão colegiado; a diretoria de RH só operacionalizava as tarefas que lhe eram incumbidas, por exemplo: um diretor de rede solicitava a promoção de um gerente e a diretoria de RH operacionalizava tal fato inclusive solicitando numerário e verificando se era possível tal promoção; como senador o Sr. José E. A. Vieira não participava dos negócios do Réu pois estava

afastado; os diretores de rede se reportavam ao Autor que era o coordenador de rede; o Autor como coordenador de rede se reportava ao conselho de administração; dependendo do assunto envolvido o Autor como coordenador também poderia reportar-se ao superintendente geral do Réu; o superintendente só comunicava ao conselho de administração caso houvesse alguma divergência com relação a tarefas ou outro” (fl. 295).

Frise-se que no caso em exame restou demonstrado que o Reclamante como coordenador de rede se reportava ao conselho de administração.

Restou comprovado que o Reclamante já exercia as mesmas funções antes de ser eleito diretor estatutário e que, após a investidura, continuou a desempenhá-las nas mesmas condições.

Frise-se que a testemunha, Cezar de Faria Lemos Junior, ouvida por indicação dos reclamados esclarece que *“na época haviam em torno de 20 redes que representavam em torno de 1200 agências; cada rede possuía como maior autoridade um diretor regional ou um gerente regional; esclarece que em determinadas épocas se chamou gerente, posteriormente diretor MAS AS FUNÇÕES ERAM AS MESMAS; na época tais diretores de rede prestavam contas formalmente ao Autor que era coordenador de rede e ao conselho de administração; tais diretores de rede provavelmente eram diretores estatutários eleitos pelo conselho”* (fl. 369).

Ademais, os amplos poderes de admissão e demissão atribuídos ao Reclamante pelo Reclamado não restaram demonstrados. Ao contrário, a mesma testemunha, embora tenha declarado que os diretores de rede podiam admitir e demitir empregados, ressaltou que havia um mecanismo denominado **veto**

que poderia ser feito pelo departamento de Recursos Humanos do Reclamado.

A fiscalização do trabalho do Reclamante é inconteste segundo o depoimento da testemunha ouvida por indicação dos Reclamados: ***“o diretor superintendente também fiscalizava o trabalho dos diretores de rede; o diretor superintendente também fiscalizava os trabalhos do Autor, nos últimos 5 anos”***

Destarte, reconheço o vínculo empregatício, no período em que o Reclamante exerceu o cargo de diretor estatutário, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

Isto posto, dou provimento ao recurso do Reclamante para, nos termos da fundamentação, reconhecer o vínculo empregatício, no período em que o Reclamante exerceu o cargo de diretor estatutário, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso do Reclamante e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, reconhecer o vínculo empregatício, no período em que o reclamante exerceu o cargo de diretor estatutário, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de abril de 2002.

ANA CAROLINA ZAINA

Juíza-Presidente

ARION MAZURKEVIC

Juiz Relator